

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

"Dispõe sobre a criação do Selo Socioambiental de Empresas no âmbito do Estado da Bahia".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

"Dispõe sobre a criação do Selo Socioambiental de Empresas no âmbito do Estado da Bahia".

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Selo de Responsabilidade Social e Ambiental para atestar a responsabilidade social e ambiental das empresas sediadas no Estado da Bahia.

Art. 2º - O Selo de Responsabilidade Socioambiental poderá ser concedido às empresas que atenderem aos critérios de:

I - respeito aos direitos dos trabalhadores a ela vinculados e oferecimento de condições de trabalho devidamente dignas;

II - esforço geral pela solidariedade social e pelo compartilhamento de know-how;

III - investimento social através de doações filantrópicas à sociedade em geral e à comunidade em que se faz diretamente presente;

IV - colaboração no desenvolvimento de planos de políticas públicas socioambientais;

V - adimplência de contribuições sociais e tributos públicos; e

VI - ações ambientalmente sustentáveis. Art. 3º - O objetivo do Selo é incentivar empresas, dentro dos limites econômicos, a contribuir com a paz social, a liberdade, a igualdade material de oportunidades e a exploração racional dos recursos naturais.

Art. 4º - O Selo de Responsabilidade Socioambiental deverá ser emitido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, podendo envolver análise de documentos, auditorias, inspeções, análise de serviços e verificação geral do ambiente de trabalho da empresa.

§ 1º O Selo deverá ter validade trienal e sofrer reavaliação periódica, observados os mesmos critérios;

§ 2º As informações do Selo estarão sujeitas a auditoria pública, e este poderá perder a validade se sofrer advertência, multa ou outra penalidade, durante todo o período de regularização; e § 3º Emitido o Selo, a

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



Secretaria Estadual de Meio Ambiente disponibilizará em seu sítio eletrônico relação completa das empresas certificadas e dará ampla publicidade nos meios disponíveis.

Art. 5º - É vedada a concessão do Selo às empresas que, além de desrespeitarem os preceitos do art. 2º, não estejam:

I - regularmente instaladas no Estado da Bahia;

II - em regularidade junto à Receita Federal;

III - em conformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional vigentes para o exercício de suas atividades econômicas; e IV - condenadas em segunda instância pela Justiça do Trabalho por praticar trabalho análogo à escravidão.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo suas revisões futuras destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2024.

Matheus Ferreira

Deputado Estadual MDB

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo a criação do Selo de Responsabilidade Socioambiental, para premiar e incentivar empresas que ajam movidas por princípios democráticos e que contribuam ao desenvolvimento civilizatório do Estado da Bahia.

Organismos internacionais - a exemplo das Nações Unidas e da Organização Mundial de Comércio através do Global Compact, estão incentivando empresas de todo o mundo a adotar códigos básicos relacionados à preservação do meio ambiente, às condições de trabalho e o respeito inextinguível aos direitos humanos.

Tal responsabilidade socioambiental nasce do compromisso da organização negocial dentro do dito ecossistema social: mesmo compreendendo os limites econômicos do próprio modo de produção em que vivemos, é necessário que a sociedade compreenda que é, sim, possível desenvolver atividades produtivas responsáveis com seu entorno ainda que os lucros, empregos, dividendos e impostos ainda sejam percebidos.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2024.

Matheus Ferreira
Deputado Estadual – MDB

Quadro de Assinaturas

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA em 14/05/2024 09:37

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2024184716>

